

LEI Nº 664/91, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

"Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim-MS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO CODEMA E DOS SEUS MEMBROS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 2º - O CODEMA, como órgão de assessoria da Prefeitura, ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O CODEMA será composto de 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários segmentos da sociedade, na forma estabelecida no seu Regimento.

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA, os representantes da Administração Pública Federal e/ou estadual, com funções diretamente ligadas à área de proteção do Meio Ambiente, bem como um representante da Câmara Municipal.

§ 2º - Cada membro do CODEMA, nomeado por ato do Prefeito Municipal, terá um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - O período de mandato dos membros do CODEMA, coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.

§ 4º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA, serão consideradas relevantes serviços prestados à população do município, e exercidas gratuitamente.

Art. 4º - A direção do CODEMA, estará a cargo de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos membros que o integram.

Parágrafo Único - O Vice-presidente do CODEMA, será substituto do Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O CODEMA, reunir-se-á, ordinariamente, de 30 em 30 dias, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões do CODEMA, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do CODEMA, sob forma de Deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Ao CODEMA, compete:

I - elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecendo as diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais e estaduais;

II - executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se refere o inciso anterior;

III - aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental;

IV - manter controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;

V - identificar e informar a SEMA/MS, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VI - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção do Meio Ambiente;

VII - sugerir a autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção; proteger mananciais; proteger patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicação de ecologia;

VIII - opinar sobre o parcelamento do solo urbano e expansão urbana;

IX - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na proteção do Meio Ambiente;

X - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteção do Meio Ambiente, promovendo seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade;

XI - propor ou colaborar na elaboração de programas de combate a moléstias que afetem a saúde pública;

XII - fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do Meio Ambiente às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

XIII - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que diretamente, exerçam atribuições de protesto do Meio Ambiente;

XIV - elaborar programa anual de trabalho do CODEMA;

XV - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CODEMA encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

XVI - sugerir a alteração da legislação municipal de proteção do Meio Ambiente e da Lei de Uso e ocupação do solo urbano;

XVII - sugerir a alteração da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente, objetivando a assistência técnica.

Art. 9º - O suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e o funcionamento do CODEMA e a execução do Termo de Cooperação Técnica que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e submeterá a aprovação do Prefeito Municipal seu Regimento Interno.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 22 de Novembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal